



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136273 - ES (2024/0103425-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
HIGHOR EDUARDO DUTRA - ES037377
AGRAVADO : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
ADVOGADOS : BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
INTERES. : MARY HELAL DE PAULA
INTERES. : LUCIANO BEITE
INTERES. : ROSEANE MUSIELO BARCELLOS BEITE
INTERES. : TEREZA CRISTINA SUBTIL DE PAULA
INTERES. : CAMILO ANTONIO DE PAULA
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE FORMA INTEGRAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. COMPLEMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO. INVIABILIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A preclusão consumativa em matéria de pressupostos recursais é aplicada com rigor no âmbito desta Corte Superior, não sendo admitida a complementação do ato de regularização ainda que ela ocorra dentro do prazo concedido para a realização do ato. Precedentes.
3. Tendo sido oportunizada à parte recorrente a juntada da cadeia completa de substabelecimento/mandato e não tendo sido cumprida a exigência de forma integral e em único peticionamento, inviável o conhecimento do recurso por ser considerado inexistente (Súmula 115/STJ).
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136273 - ES (2024/0103425-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
HIGHOR EDUARDO DUTRA - ES037377
AGRAVADO : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
ADVOGADOS : BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
INTERES. : MARY HELAL DE PAULA
INTERES. : LUCIANO BEITE
INTERES. : ROSEANE MUSIELO BARCELLOS BEITE
INTERES. : TEREZA CRISTINA SUBTIL DE PAULA
INTERES. : CAMILO ANTONIO DE PAULA
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE FORMA INTEGRAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. COMPLEMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO. INVIABILIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A preclusão consumativa em matéria de pressupostos recursais é aplicada com rigor no âmbito desta Corte Superior, não sendo admitida a complementação do ato de regularização ainda que ela ocorra dentro do prazo concedido para a realização do ato. Precedentes.
3. Tendo sido oportunizada à parte recorrente a juntada da cadeia completa de substabelecimento/mandato e não tendo sido cumprida a exigência de forma integral e em único peticionamento, inviável o conhecimento do recurso por ser considerado inexistente (Súmula 115/STJ).
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA contra decisão singular, da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante, em face de AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A e seus sócios.

Decisão do Juízo de 1º Grau: determinou a suspensão da ação de execução de origem em virtude da falência das agravadas FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 145):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO JÁ ANALISADA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Como sabido, um dos princípios basilares do direito pátrio é o da segurança jurídica, que tem por finalidade garantir estabilidade, ordem e previsibilidade às decisões judiciais.

II - Consoante preleciona o CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, assim como, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

III - Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação aos arts. 11, 489, §1º IV e V, 435, p.u., e 1022, do CPC, e 1146 do CC.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 115/STJ.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice supracitado ao argumento de que realizou a juntada da cadeia de substabelecimentos e procuração originária ainda dentro do prazo concedido para regularização, embora em momento posterior. Aduz que a preclusão consumativa não deve ser

confundida com a preclusão temporal, sendo esta inocorrente, pois não renunciou ao prazo para emendar o ato processual, configurando mero erro material retificável com a complementação da cadeia de representação. Acrescenta que se trata de irregularidade suprável que não se confunde com falta de representação, pugnando pela aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que seja conhecido e processado o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observo que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação do verbete sumular 115 desta Corte Superior.

Com efeito, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, conforme preceitua o enunciado da Súmula 115/STJ.

Conforme se verifica, a parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 c/c 932, p.u., do CPC (e-STJ fl. 223), sendo que não houve a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial quando do primeiro peticionamento, consoante registrado na decisão agravada (e-STJ fls. 248-249):

Mediante análise do recurso de ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(à) subscritor(a) do agravo e do recurso especial, Dr(a). Luciana Carvalho Dal Piaz.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar às fls. 229 e 231 apenas dois substabelecimentos, sem a procuração originária para o substabelecimento, Dr. Nelson

João Schaikoski.

Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AgInt no AREsp 1823566/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). Ressalte-se que a petição de fls. 234/246, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a apresentação da petição de fls. 227/232.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

A preclusão consumativa em matéria de pressupostos recursais é aplicada com rigor no âmbito desta Corte Superior, a exemplo das situações de preparo insuficiente, nas quais este STJ considera que "a despeito de haver sido regularmente intimada...a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção" (AgInt nos EREsp 1.848.579/CE, Corte Especial, DJe de 03/10/2022), sendo "inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no RMS 71.028/DF, Terceira Turma, DJe de 23/05/2024) ainda que a complementação da regularização ocorra em "minutos após a interposição do recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.481.085/SC, Terceira Turma, DJe de 15/08/2024).

Havendo intimação para regularização de pressuposto processual e não sendo esta atendida de forma completa, não haverá nova oportunidade para correção do vício processual, mesmo dentro do prazo concedido para a regularização, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, a qual impede "à parte apresentar aditivos, emendas ou complementos a suas razões de insurgência, mesmo dentro do prazo recursal" (AgInt no AREsp 2.023.345/MS, Quarta Turma, DJe de 21/05/2024), ou quando "manejas duas petições contra o despacho que determinou a regularização do preparo, a segunda petição não pode ser considerada, uma vez que a primeira cumpriu a finalidade decorrente daquele despacho, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, em razão da preclusão consumativa, não havendo falar em ementa à petição" (AgInt no AREsp 1766022/MG, Terceira Turma, DJe de 15/04/2021).

Na hipótese, o despacho presidencial facultou a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento da advogada subscritora do recurso especial - Dra. LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ -, porém não houve atendimento de forma completa, pois os substabelecimentos juntados às fls. 228-231 (e-STJ) não foram suficientes para evidenciar a cadeia de representação que outorga poderes à referida causídica, especialmente tendo em vista que os autos foram conclusos ao relator após o primeiro peticionamento (certidão de conclusão e-STJ fl. 233), ou seja, houve a preclusão do ato de regularização.

Daí por que correta a decisão agravada ao aplicar o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual "a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Segunda Seção, DJe de 10/10/2008).

A hipótese, aliás, é idêntica à situação em que se considerou a "preclusão do ato" - juntada de substabelecimento em peticionamentos subsequentes e mesmo que dentro do prazo de regularização - na qual a conclusão foi a mesma acerca da ausência da comprovação da integridade da "cadeia de representação processual dos substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1.367.174/SP, Segunda Turma, DJe de 21/05/2019), razão por que os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias pode ensejar a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.136.273 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103425-3

Número de Origem:

11482298219988080024 50066678320218080000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
HIGHOR EDUARDO DUTRA - ES037377
RECORRIDO : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
ADVOGADOS : BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
INTERES. : MARY HELAL DE PAULA
INTERES. : LUCIANO BEITE
INTERES. : ROSEANE MUSIELO BARCELLOS BEITE
INTERES. : TEREZA CRISTINA SUBTIL DE PAULA
INTERES. : CAMILO ANTONIO DE PAULA
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI - ES005890
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624
HIGHOR EDUARDO DUTRA - ES037377
AGRAVADO : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
ADVOGADOS : BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - ES011612
FELIPE ITALA RIZK - ES012510
INTERES. : MARY HELAL DE PAULA
INTERES. : LUCIANO BEITE
INTERES. : ROSEANE MUSIELO BARCELLOS BEITE
INTERES. : TEREZA CRISTINA SUBTIL DE PAULA
INTERES. : CAMILO ANTONIO DE PAULA
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DE PAULA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024